



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

## MENSAGEM Nº058/23

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

O Poder Executivo encaminha, para apreciação por Vossas Senhorias, o Projeto de Lei nº058/2023, que **“Dispõe sobre a política de manejo ético populacional animal e dá outras providências”**.

Inicialmente, importa destacar que cães e gatos são animais dotados de sistema neurosensitivo, tornando-os seres sensíveis a estímulos externos e ambientais e, portanto, potenciais vítimas em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou a integridade física e mental. São seres dependentes do homem, a quem incumbe a tarefa de tutelá-los e protegê-los.

Desta forma, o controle populacional das espécies, a garantia à vida, a assistência, a isenção de sofrimento ou abandono obrigações atribuídas aos entes públicos e à sociedade. É necessário inibir práticas de maus tratos e violência, mediante a justa punição do agente criminoso.

Ademais, o controle populacional de cães e gatos está inserido na área de saúde pública, sendo necessária uma mudança no paradigma em relação a este controle, bem como priorização da implantação de programas educativos que levem os tutores de animais a assumirem seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães e gatos soltos nas ruas e a consequente disseminação de zoonoses, inserindo os animais no conceito de coletividade para o desenvolvimento das ações de proteção e promoção da saúde e prevenção de agravos.

Sendo só o que se reserva para o momento para o momento, conto com a colaboração desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, e aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de novembro de 2023.

  
**Willian Martins Maia**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

## PROJETO DE LEI Nº058/23

**Dispõe sobre a Política de Manejo Ético Populacional Animal e dá outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS**

**Art. 1º** - É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Carneirinho/MG, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigente.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal promoverá ações para criação do serviço de registro dos cães e gatos residentes na área urbana do Município de Carneirinho/MG, por intermédio do departamento relacionado ao controle de zoonoses, devendo promover campanhas de conscientização da população para subsidiar as informações necessárias.

**§ 1º** - Os tutores de animais residentes no Município de Carneirinho /MG deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

**§ 2º** - Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 60 dias, procure ao departamento responsável para providenciar o registro de seu (s) animal (is).

**§ 3º** - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, sendo tal incumbência do guardião, que deverá solicitar junto ao departamento responsável.

**Art. 3º** - Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- Número do Registro Geral do Animal (RGA);
- Data do registro;
- Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- Definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- Nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- Data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

- Assinatura do tutor.

**Art. 4º** - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do tutor do animal, e cada animal residente no Município de Carneirinho /MG deve possuir um único número de RGA.

**Art. 5º** - Duas das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverão ficar arquivadas junto ao departamento responsável pelo controle de zoonoses e a terceira via, com o tutor.

**Art. 6º** - Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

**Parágrafo único.** Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico veterinário do departamento de zoonoses ou particular responsável pelo animal, considerando o quadro epidemiológico do município.

**Art. 7º** - Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo único.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art. 8º** - No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o responsável pelo animal deverá solicitar diretamente ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

**Parágrafo único.** O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse departamento e uma via deverá ficar de posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da carteira.

**Art. 9º** - Em caso de óbito de animal registrado cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal, comunicar o ocorrido ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

## CAPÍTULO II DO CONTROLE POPULACIONAL

**Art. 10** - O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Carneirinho, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

**§ 1º** - Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 2º** - Os munícipes que se enquadrarem na situação de isenção de pagamento ficarão isentos dos preços de esterilização cirúrgica e outras medidas cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

§ 3º - As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados no órgão responsável pela zoonoses, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

§ 4º - As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Carneirinho, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

§ 5º - A Administração Municipal manterá convênios/parcerias com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter programa de educação ambiental que preveja a distribuição de material à população, contendo:

- I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;
- II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;
- III - dados e informações relativas às zoonoses;
- IV - noções de cuidados com os animais feridos;
- V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;
- VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
- VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

**Art. 12** - No dia e horário marcados para castração, a clínica, hospital ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º - Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º - O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

**Art. 13** - As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes da Campanha deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do departamento municipal de zoonoses.

## CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 14** - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequado ao seu tamanho e porte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

**Art. 15** - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Art. 16** - É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

**Art. 17** - Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

**Art. 18** - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção e somente por adestradores portadores de diploma de curso de adestramento e/ou cadastro em clube cinófilo como adestrador.

§ 2º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, organizações militares.

§ 3º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

**Art. 19** - É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

**Art. 20** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Parágrafo único** - Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

I - Orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - Decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá determinar o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência, encaminhando a algum voluntário para adoção ou abrigo temporário.

III - noticiar o fato ao Ministério Público.

**Art. 21** - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

I - Submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;

II - Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - Lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - Abatê-los para consumo;

VI - Sacrificá-los com métodos não humanitários;

VII - Soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

**Art. 22** - Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este à disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º - Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Carneirinho, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º - Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

**Art. 22** - A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Carneirinho é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

**Art. 23** - A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

**Art. 24** - Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

**Art. 25** - Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

## CAPÍTULO V DAS CONDUTAS VEDADAS

**Art. 26** - As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibido a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Carneirinho, salvo as exceções estabelecidas em lei.

**Art. 27** - É expressamente proibida:

I - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo departamento competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor.

II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo departamento competente;

III - a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;

IV - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

V - a promoção de rinhas de animais.

**Art. 28** - As lojas que comercializem animais vivos precisam ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais – CRMV-MG, possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento; relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS

**Art. 29** - Os canis residenciais ou destinados à criação, pensão e adestramento, obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas, os quais devem propiciar bem-estar animal.

**Art. 30** - Os criatórios de animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se desta maneira a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.

**Parágrafo Único** - Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

**Art. 31** - Os canis destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia, sendo que os documentos necessários para concessão de licença para funcionamento são: registrado do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais CRMV-MG, CNPJ e contrato social, relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

## CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO

**Art. 32** - O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros.

**Parágrafo Único** - O repasse de recursos financeiros às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será formalizado através de termo de parceria e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários, contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando a beneficiária responsável pela prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no termo de parceria.

**Art. 33** - Entende-se como apoio do Poder Público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

- I - alimentos para animais;
- II - medicamentos;
- III - água tratada;
- IV - pessoal administrativo;
- V - pessoal técnico;
- VI - permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;
- VII - elaboração de projetos e programas de ação;
- VIII - outros materiais, bens ou serviços necessários ao cumprimento da finalidade desta Lei

## CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

**Art. 34** - À Secretaria Municipal de Saúde e ao departamento municipal responsável pelo zoonoses, cumprem a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, nos lugares onde convenha a ação que lhes é atribuída.

**Art. 35** - Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei será aplicado, no que couber, o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999).

**Art. 36** - Constitui infração, para os efeitos deste Estatuto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos departamentos das autoridades administrativas competentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

**Art. 37** - As infrações às disposições deste Estatuto serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

- I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo Único** - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 38** - As infrações às disposições deste Estatuto serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$300,00 (trezentos reais), atualizável monetariamente pelo IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;
- III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;
- IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.

**Art. 39** - Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

**Art. 40** - As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei, ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 41** - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;
- II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

**Art. 42** - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme tabela abaixo, atualizável monetariamente pelo IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei:

- I - despesas de transporte:
  - a) caninos, felinos: R\$45,00 (quarenta e cinco reais);
- II - despesas de alimentação:
  - a) caninos, felinos: R\$5,00 (cinco reais) por dia;
- III - despesas com assistências veterinárias: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, para quaisquer das espécies.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

**Art. 43** - A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata a presente lei complementar ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

## CAPÍTULO IX DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

**Art. 44** - O Poder Executivo instituirá no Município de Carneirinho a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente.

§ 1º - A Campanha referida no caput deste artigo será feita em conjunto com as clínicas, hospitais e consultórios veterinários instalados no Município de Carneirinho, devidamente cadastrados no departamento municipal responsável pela proteção animal, que realizarão, no período abrangido por ela, castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º - A Campanha instituída por esta lei tem como objetivo a castração gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda, ficando a Prefeitura Municipal de Carneirinho autorizada a definir os critérios para definição e formas de comprovação de pessoas de baixa renda, por meio de regulamento.

§ 3º - Independentemente do período abrangido pela Campanha, as clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados poderão, por livre arbítrio, executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

**Art. 45** - O cadastramento que se refere esta lei será efetuado até 30 (trinta) dias antes da data de início da Campanha.

§ 1º - É facultativa a participação das clínicas, hospitais e consultórios veterinários na Campanha.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da Campanha.

**Art. 46** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

**Parágrafo Único** - As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários que participarem da Campanha poderão realizar propaganda durante a mesma

**Art. 47** - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, hospitais e consultórios veterinários, a Secretaria Municipal de Saúde providenciará listagens para serem divulgadas e distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será processada.

**Art. 48** - A Administração Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, do departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses e de seus



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

órgãos competentes, divulgar amplamente a Campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação para conhecimento da população.

**Art. 49** - A Campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dela outros procedimentos veterinários.

**Art. 50** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

- I - a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das castrações;
- II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados;
- III - a divulgação dos chamamentos das clínicas, hospitais e consultórios veterinários para cadastramento da Campanha;
- IV - a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos.

**Art. 51** - Fora do período da Campanha o departamento municipal de zoonoses poderá realizar castração de cães e gatos que estejam sob sua responsabilidade.

**Art. 52** - Fica autorizado o Poder Executivo, a abrir crédito especial para a realização do programa criado por esta Lei, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com o disposto na presente Lei, na presente forma:

**Art. 53** - Caso as novas dotações orçamentárias sejam insuficientes para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações que se fizerem necessárias.

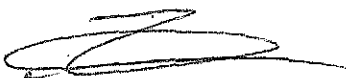
**Art. 54** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e estão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de novembro de 2023.

  
Willian Martins Maia  
Prefeito Municipal

A Comissão de Educação Saúde e Assistência para oferecer parecer.  
Sala das Sessões 12/12/23

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer  
Sala das Sessões 12/12/23

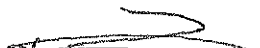
  
Pres. Câmara

  
Ciente: Pres. Comissão

  
Pres. Câmara

  
Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.  
Sala das Sessões 12/12/23

  
Pres. Câmara

  
Ciente: Pres. Comissão



**Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000146

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02023/11/14000146

|                       |                                                                                              |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Número / Ano</b>   | 000146/2023                                                                                  |
| <b>Data / Horário</b> | 14/11/2023 - 14:41:21                                                                        |
| <b>Assunto</b>        | Ofício 087/2023/GP-PM Projetos de Lei nº 055/23, 056/23, 057/23, 058/23, 059/23 e PLC 010/23 |
| <b>Interessado</b>    | PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO                                                          |
| <b>Natureza</b>       | Administrativo                                                                               |
| <b>Tipo Documento</b> | Ofício                                                                                       |
| <b>Número Páginas</b> | 2                                                                                            |
| <b>Emitido por</b>    | Jane                                                                                         |



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

**PARECER JURÍDICO Nº 074/2023**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/23**

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 058/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a política de manejo ético populacional animal e dá outras providências.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 058/23 por esta Assessoria Jurídica.

### **2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

*Letícia*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*Letícia*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 058/23, haja vista ser matéria de interesse local.

## 2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 058/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

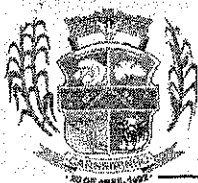
I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se observa no Projeto de Lei nº 058/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o caso. Consequentemente, não se nota vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 058/23.

Letícia



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## 2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 058/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 058/23, pretende instituir a política de manejo ético populacional animal. Em vista disso, o art. 1º do referido projeto dispõe que é livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Carneirinho/MG, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente. Também, o art. 2º do Projeto, assevera que o Poder Executivo Municipal promoverá ações para criação do serviço de registro dos cães e gatos residentes na área urbana do Município de Carneirinho/MG, por intermédio do departamento relacionado ao controle de zoonoses, devendo promover campanhas de conscientização da população para subsidiar as informações necessárias. Destaca-se que o referido Projeto de Lei trata do controle populacional no Capítulo II, e no art. 10 preceitua que o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município será considerado função de saúde pública, devendo abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.426 de 30 de março de 2017 que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos, no art. 1º, exige que tal controle deve ser regido de acordo com o estabelecido na mesma, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal. Desse modo, o art. 2º dispõe que a esterilização será executada mediante programas que devem considerar o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico; o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Para um maior balizamento, a Lei Estadual de Minas Gerais nº 21.970/2016, indica que:

“Art. 3º. Compete ao município, com o apoio do Estado:

I - implementar ações que promovam:

- a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

*Letícia*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

§ 2º Compete ao Estado disponibilizar sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Compete ao responsável pelo animal proceder à identificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo, nos termos definidos em regulamento.”

Desse modo, como se vê, a Lei Federal delinea diretrizes para os programas de controle populacional de cães e gatos, as quais foram abordadas no presente projeto de Lei. Também, a Lei Estadual dita que as obrigações relativas a identificação e controle populacional de cães e gatos cabem ao Município, juntamente com o Estado.

Por conseguinte, o Projeto de Lei nº 058/23 tem extrema importância para o Município de Carneirinho, vez que o controle populacional de cães e gatos está fixado na área de saúde pública.

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei nº 058/23, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.426/2017 e Lei Estadual de Minas Gerais nº 21.970/2016.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 058/23, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 058/23.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 058/23, desta Assessoria Jurídica.

*Letícia*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

---

Carneirinho/MG, 27 de novembro de 2023.

*Letícia Maria da Silva*

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

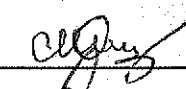
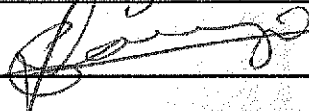
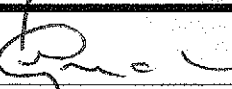
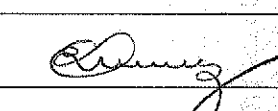
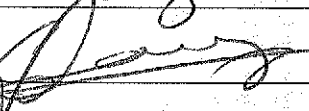
|                                               |                                                                                       |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROJETO DE LEI N.º:</b><br><b>058/2023</b> | Dispõe sobre a Política de Manejo Ético Populacional Animal e dá outras providências. |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|

|                                        |                                                             |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>AUTORIA</b><br>Poder Executivo      | <b>VOTAÇÃO</b><br>Maioria simples                           |
| <b>DATA DE RECEBIMENTO</b><br>14/11/23 | <b>Analizado pela Assessoria Jurídica em:</b><br>27/11/2023 |

### Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

20ª. Reunião ordinária

### PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

|                                                                                                        |                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Entregue à Comissão LJRF em <u>12/12/23</u> Visto do Pres:<br><b>Maria Ap. de Oliveira Queiroz</b>     |    |
| Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator:<br><b>Genomar Tiago de Araújo</b>             |    |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.                                                        |                                                                                       |
| Entregue à Comissão ESA em <u>12/12/23</u> Visto do Pres:<br><b>Wagner Alves da Silva</b>              |    |
| Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator:<br><b>Maria Aparecida de Oliveira Queiroz</b> |   |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.                                                        |                                                                                       |
| Entregue à Comissão F.O. em <u>14/12/23</u> Visto do Pres:<br><b>Zenon Pereira Assunção</b>            |  |
| Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator:<br><b>Érica de Souza Queiroz</b>              |  |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.                                                        |                                                                                       |
| Entregue à Comissão LJRF em <u>12/12/23</u> Visto do Pres:<br><b>Maria Ap. de Oliveira Queiroz</b>     |  |
| Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator:<br><b>Genomar Tiago de Araújo</b>             |  |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.                                                        |                                                                                       |

| Vista nos termos do Art. 216 R.I. |          | Resultado da votação. |  |
|-----------------------------------|----------|-----------------------|--|
| Data                              | Vereador | Unanimidade           |  |
|                                   |          | A favor               |  |
|                                   |          | Contra                |  |
|                                   |          | Rejeitado             |  |
|                                   |          | Arquivado             |  |
|                                   |          | Com emenda:           |  |
|                                   |          | Sem emenda:           |  |

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º: 058/2023**

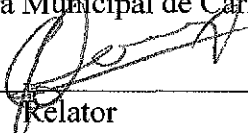
**DENOMINAÇÃO:** Dispõe sobre a Política de Manejo Ético Populacional Animal e dá outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Legislação, justiça e redação final.

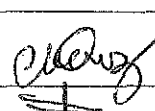
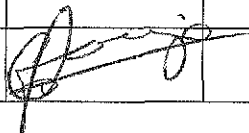
**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

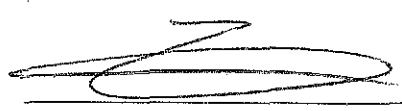
|            |                               | Favorável                                                                            | Contrário | Em Separado<br>Com parecer em<br>anexo |
|------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------|
| Presidente | Maria Ap. de Oliveira Queiroz |   |           |                                        |
| Vice-Pres. | Zenon Pereira de Assunção     |   |           |                                        |
| Relator    | Genomar Tiago de Araújo       |  |           |                                        |

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023.

  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º: 058/2023**

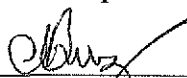
**DENOMINAÇÃO:** Dispõe sobre a Política de Manejo Ético Populacional Animal e dá outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Educação, Saúde e Assistências

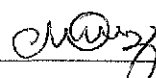
**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

  
Relator

### PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

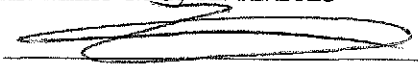
|            |                           | Favorável                                                                           | Contrário | Em Separado<br>Com parecer em<br>anexo |
|------------|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------|
| Presidente | Wagner Alves da Silva     |  |           |                                        |
| Vice-Pres. | Zenon Pereira de Assunção |  |           |                                        |
| Relator    | Maria Ap. de Ol. Queiroz  |  |           |                                        |

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por Maria Inácia de

Carneirinho-MG, 12/12/2023

  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º: 058/2023**

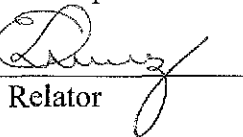
**DENOMINAÇÃO:** Dispõe sobre a Política de Manejo Ético Populacional Animal e dá outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Finanças e Orçamento.

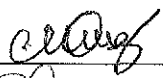
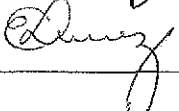
**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

  
Relator

### PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

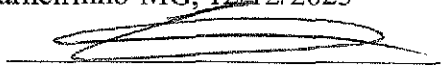
|            |                           | Favorável                                                                           | Contrário | Em Separado<br>Com parecer em<br>anexo |
|------------|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------|
| Presidente | Zenon Pereira de Assunção |  |           |                                        |
| Vice-Pres. | Maria Ap. de Ol. Queiroz  |  |           |                                        |
| Relator    | Érica de Souza Queiroz    |  |           |                                        |

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em uma discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023

  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º: 058/2023**

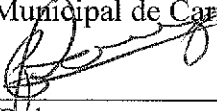
**DENOMINAÇÃO:** Dispõe sobre a Política de Manejo Ético Populacional Animal e dá outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Legislação, justiça e redação final.

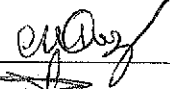
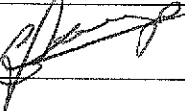
**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

|            |                               | Favorável                                                                            | Contrário | Em Separado<br>Com parecer<br>em anexo |
|------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------|
| Presidente | Maria Ap. de Oliveira Queiroz |  |           |                                        |
| Vice-Pres. | Zenon Pereira de Assunção     |   |           |                                        |
| Relator    | Genomar Tiago de Araújo       |  |           |                                        |

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023

  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 065/2023

**Dispõe sobre a Política de Manejo Ético Populacional Animal e dá outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS**

**Art. 1º** - É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Carneirinho/MG, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigente.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal promoverá ações para criação do serviço de registro dos cães e gatos residentes na área urbana do Município de Carneirinho/MG, por intermédio do departamento relacionado ao controle de zoonoses, devendo promover campanhas de conscientização da população para subsidiar as informações necessárias.

**§ 1º** - Os tutores de animais residentes no Município de Carneirinho /MG deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

**§ 2º** - Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 60 dias, procure ao departamento responsável para providenciar o registro de seu (s) animal (is).

**§ 3º** - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, sendo tal incumbência do guardião, que deverá solicitar junto ao departamento responsável.

**Art. 3º** - Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos, fornecidos exclusivamente pelo departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- Número do Registro Geral do Animal (RGA);
- Data do registro;
- Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

- Definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- Nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- Data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
- Assinatura do tutor.

**Art. 4º** - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do tutor do animal, e cada animal residente no Município de Carneirinho /MG deve possuir um único número de RGA.

**Art. 5º** - Duas das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverão ficar arquivadas junto ao departamento responsável pelo controle de zoonoses e a terceira via, com o tutor.

**Art. 6º** - Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

**Parágrafo único.** Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico veterinário do departamento de zoonoses ou particular responsável pelo animal, considerando o quadro epidemiológico do município.

**Art. 7º** - Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo único.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art. 8º** - No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o responsável pelo animal deverá solicitar diretamente ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

**Parágrafo único.** O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse departamento e uma via deverá ficar de posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via da carteira.

**Art. 9º** - Em caso de óbito de animal registrado cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal, comunicar o ocorrido ao departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

## CAPÍTULO II DO CONTROLE POPULACIONAL

**Art. 10** - O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Carneirinho, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

§ 1º - Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os munícipes que se enquadrarem na situação de isenção de pagamento ficarão isentos dos preços de esterilização cirúrgica e outras medidas cabíveis.

§ 3º - As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados no órgão responsável pela zoonose, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

§ 4º - As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Carneirinho, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

§ 5º - A Administração Municipal manterá convênios/parcerias com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter programa de educação ambiental que preveja a distribuição de material à população, contendo:

- I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;
- II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;
- III - dados e informações relativas às zoonoses;
- IV - noções de cuidados com os animais feridos;
- V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;
- VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
- VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

**Art. 12** - No dia e horário marcados para castração, a clínica, hospital ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º - Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º - O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

**Art. 13** - As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes da Campanha deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do departamento municipal de zoonoses.

## CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 14** - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequado ao seu tamanho e porte.

**Art. 15** - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Art. 16** - É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

**Art. 17** - Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

**Art. 18** - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção e somente por adestradores portadores de diploma de curso de adestramento e/ou cadastro em clube cinófilo como adestrador.

§ 2º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, organizações militares.

§ 3º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

**Art. 19** - É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

**Art. 20** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Parágrafo único** - Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - Orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - Decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá determinar o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência, encaminhando a algum voluntário para adoção ou abrigo temporário.

III - noticiar o fato ao Ministério Público.

**Art. 21** - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

I - Submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;

II - Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - Lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - Abatê-los para consumo;

VI - Sacrificá-los com métodos não humanitários;

VII - Soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

**Art. 22** - Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este à disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º - Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Carneirinho, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º - Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

**Art. 22** - A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Município de Carneirinho é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

**Art. 23** - A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

**Art. 24** - Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

**Art. 25** - Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

## CAPÍTULO V DAS CONDUTAS VEDADAS

**Art. 26** - As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibido a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Carneirinho, salvo as exceções estabelecidas em lei.

**Art. 27** - É expressamente proibida:

I - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo departamento competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor.

II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo departamento competente;

III - a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;

IV - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

V - a promoção de rinhas de animais.

**Art. 28** - As lojas que comercializem animais vivos precisam ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais – CRMV-MG, possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento; relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

**Art. 29** - Os canis residenciais ou destinados à criação, pensão e adestramento, obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação vigente e/ou normas técnicas, os quais devem propiciar bem-estar animal.

**Art. 30** - Os criatórios de animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando-se desta maneira a proliferação de insetos nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos.

**Parágrafo Único** - Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e mesmo às zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais.

**Art. 31** - Os canis destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia, sendo que os documentos necessários para concessão de licença para funcionamento são: registrado do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais CRMV-MG, CNPJ e contrato social, relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

## CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO

**Art. 32** - O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros.

**Parágrafo Único** - O repasse de recursos financeiros às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será formalizado através de termo de parceria e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários, contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando a beneficiária responsável pela prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no termo de parceria.

**Art. 33** - Entende-se como apoio do Poder Público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

- I - alimentos para animais;
- II - medicamentos;
- III - água tratada;
- IV - pessoal administrativo;
- V - pessoal técnico;
- VI - permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;
- VII - elaboração de projetos e programas de ação;
- VIII - outros materiais, bens ou serviços necessários ao cumprimento da finalidade desta Lei

## CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

**Art. 34** - À Secretaria Municipal de Saúde e ao departamento municipal responsável pelo zoonoses, cumprem a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, nos lugares onde convenha a ação que lhes é atribuída.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

**Art. 35** - Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei será aplicado, no que couber, o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999).

**Art. 36** - Constitui infração, para os efeitos deste Estatuto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos departamentos das autoridades administrativas competentes.

**Art. 37** - As infrações às disposições deste Estatuto serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

- I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo Único** - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 38** - As infrações às disposições deste Estatuto serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$300,00 (trezentos reais), atualizável monetariamente pelo IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;
- III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;
- IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.

**Art. 39** - Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

**Art. 40** - As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei, ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 41** - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;
- II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

**Art. 42** - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras, conforme tabela abaixo, atualizável monetariamente pelo IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei:

- I - despesas de transporte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

a) caninos, felinos: R\$45,00 (quarenta e cinco reais);

II - despesas de alimentação:

a) caninos, felinos: R\$5,00 (cinco reais) por dia;

III - despesas com assistências veterinárias: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, para quaisquer das espécies.

**Art. 43** - A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata a presente lei complementar ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

## CAPÍTULO IX DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

**Art. 44** - O Poder Executivo instituirá no Município de Carneirinho a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente.

§ 1º - A Campanha referida no caput deste artigo será feita em conjunto com as clínicas, hospitais e consultórios veterinários instalados no Município de Carneirinho, devidamente cadastrados no departamento municipal responsável pela proteção animal, que realizarão, no período abrangido por ela, castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

§ 2º - A Campanha instituída por esta lei tem como objetivo a castração gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda, ficando a Prefeitura Municipal de Carneirinho autorizada a definir os critérios para definição e formas de comprovação de pessoas de baixa renda, por meio de regulamento.

§ 3º - Independentemente do período abrangido pela Campanha, as clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados poderão, por livre arbítrio, executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

**Art. 45** - O cadastramento que se refere esta lei será efetuado até 30 (trinta) dias antes da data de início da Campanha.

§ 1º - É facultativa a participação das clínicas, hospitais e consultórios veterinários na Campanha.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso da Campanha.

**Art. 46** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

**Parágrafo Único** - As clínicas, hospitais ou consultórios veterinários que participarem da Campanha poderão realizar propaganda durante a mesma

**Art. 47** - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, hospitais e consultórios veterinários, a Secretaria Municipal de Saúde providenciará listagens para serem divulgadas e distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será processada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

**Art. 48** - A Administração Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, do departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses e de seus órgãos competentes, divulgar amplamente a Campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação para conhecimento da população.

**Art. 49** - A Campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dela outros procedimentos veterinários.

**Art. 50** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

I - a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das castrações;

II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados;

III - a divulgação dos chamamentos das clínicas, hospitais e consultórios veterinários para cadastramento da Campanha;

IV - a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos.

**Art. 51** - Fora do período da Campanha o departamento municipal de zoonoses poderá realizar castração de cães e gatos que estejam sob sua responsabilidade.

**Art. 52** - Fica autorizado o Poder Executivo, a abrir crédito especial para a realização do programa criado por esta Lei, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com o disposto na presente Lei, na presente forma:

**Art. 53** - Caso as novas dotações orçamentárias sejam insuficientes para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações que se fizerem necessárias.

**Art. 54** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e estão revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

**Fábio Samartino**  
Presidente